

PROJETO DE LEI Nº 389, 112 DE Maio 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUDIC. E
REDACÇÃO
Em 07 / 08 / 2019
1º Secretário

**OBRIGA BARES, RESTAURANTES E
CASAS NOTURNAS A ADOTAR
MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER
QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE
RISCO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os bares, casas noturnas, restaurantes e afins obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, segurança privada ou comunicação à polícia.

§ 1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em outros ambientes do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º- Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.



Art. 3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de proteger as mulheres do assédio em bares, restaurantes e casas noturnas, obrigando esses estabelecimentos a adotarem medidas de auxílio e segurança às mulheres que se sintam em situação de risco.

Se faz necessário norma em virtude do aumento do uso das redes sociais para agendamento de encontros, em especial, nesses estabelecimentos.

Atualmente, fruto do aumento do uso das redes sociais, é cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamento, que acarreta em encontros agendados em bares, restaurantes e casas noturnas. Nesses encontros crescem os riscos relacionados à segurança, em especial à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou sexuais durante o encontro.

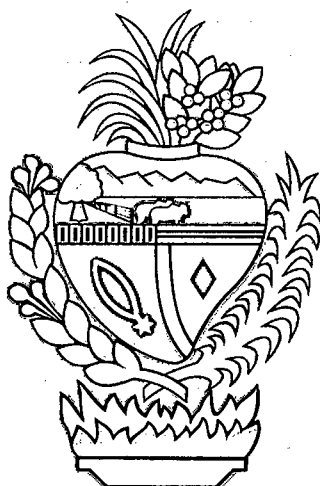
É interessante ressaltar que os estabelecimentos não terão custos na implantação dessa lei, pois basta criar um procedimento para socorrer essas mulheres e orientar os seus empregados e colaboradores.

Segundo o Atlas da Violência 2018, são registradas 13 mortes violentas de mulheres por dia. Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país. O número representa um aumento de 6.4% no período de dez anos.

Em notícia divulgado no G1, Goiás, informa resultados do monitor da violência que indicam os números de assassinatos de mulheres em 2017 e 2018. O levantamento







**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002490

Autuação: 07/05/2019

Projeto : 389 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

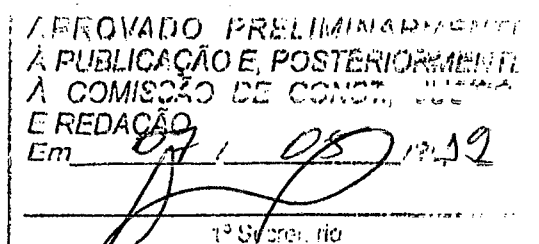
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOPTAR
MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE
RISCO.





PROJETO DE LEI Nº 389, MZ DE Maio 2019.



OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOPTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os bares, casas noturnas, restaurantes e afins obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, segurança privada ou comunicação à polícia.

§ 1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em outros ambientes do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º- Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Ass



Art. 3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de proteger as mulheres do assédio em bares, restaurantes e casas noturnas, obrigando esses estabelecimentos a adotarem medidas de auxílio e segurança às mulheres que se sintam em situação de risco.

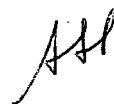
Se faz necessário norma em virtude do aumento do uso das redes sociais para agendamento de encontros, em especial, nesses estabelecimentos.

Atualmente, fruto do aumento do uso das redes sociais, é cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamento, que acarreta em encontros agendados em bares, restaurantes e casas noturnas. Nesses encontros crescem os riscos relacionados à segurança, em especial à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou sexuais durante o encontro.

É interessante ressaltar que os estabelecimentos não terão custos na implantação dessa lei, pois basta criar um procedimento para socorrer essas mulheres e orientar os seus empregados e colaboradores.

Segundo o Atlas da Violência 2018, são registradas 13 mortes violentas de mulheres por dia. Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país. O número representa um aumento de 6.4% no período de dez anos.

Em notícia divulgado no G1, Goiás, informa resultados do monitor da violência que indicam os números de assassinatos de mulheres em 2017 e 2018. O levantamento





mostra que a quantidade de homicídio – casos em que mulheres foram mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero- aumentaram em 22,5%.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei, tramite com rapidez pelas Comissões, e seja tão logo encaminhado para votação em Plenário. Tais medidas se fazem necessárias mediante a importância e urgência do combate a essa violência.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Viamonde Cruz

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 / 2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019002490

AUTOR: DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre deputada Adriana Accorsi que na parte preliminar do texto legiferante *obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco*.

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 09/05/2019, (fls. 09) dos autos.

Defronte o texto em apreço, premente se faz a sua conversão em diligência, **nos termos dos arts. 33 e 44, parágrafo único inciso VII, ambos do Regimento Interno** para a GOIÁS TURISMO, para manifestação técnica sobre a viabilidade, custos e impacto no setor de bares, restaurantes e casas noturnas na consecução dos ditames contidos no projeto em tela.

Nestes termos, requer a providência de conversão em diligência à GOIÁS TURISMO para manifestação de ordem técnica, e, após, volva-me os autos para posterior apreciação.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Maio de 2019.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 2490/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 05 / 2019.

Presidente:



Ofício N.º 065/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 06 de junho de 2019.



Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 2490/19, de autoria da nobre Dep. Del. Adriana Accorsi, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Presidência, para que o Deputado Virmondes Cruvinel, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
FABRICIO AMARAL
Presidente da Goiás Turismo
Rua 30 – S/nº - Setor Central
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 06/06/2019
Por Extensão e Legível



ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO



Ofício nº 295/2019 - GOIAS TURISMO

GOIANIA, 03 de julho de 2019.

Ao Senhor,
Deputado Estadual Virmondes Cruvinel
Alameda dos Buritis, nº 231, Gabinete 22 - Setor Oeste
74.115-900 Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 354/2019 - GDVCF

Senhor Deputado,

Trata-se o ofício nº 354/2019 de consulta a esta Autarquia, referente processo legislativo nº 20190002490 que “Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio a mulher que se sinta em situação de risco”.

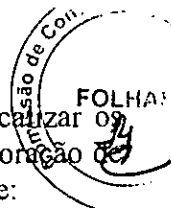
A referida lei já esta em vigência em outros Estados e cidades do Brasil, como: Rio de Janeiro, Rio Claro - SP, Americana - SP, Guarujá -SP, Campo Largo – PR, Lages- RS, dentre outras.

É de notório conhecimento que o número de mulheres vítimas de “abusos” vem aumentando significativamente nos últimos anos, e, o pretenso texto legal, aqui analisado, surge para corroborar em atenuar esse cenário.

Noutro lado, cabe salientar, de acordo com o art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal, que o direito de propriedade é garantia fundamental, e, sendo concreto que os proprietários dos estabelecimentos comerciais serão atingidos pela pretensa lei, não se pode esquecer que eles tem o direito subjetivo de exercer livremente sua atividade econômica, sem quaisquer restrições externas, desde que sejam vinculadas ao cumprimento de sua função social.

Isso porque, o Estado com o dever de gerenciar seu poder a fim de realizar o determinado na Constituição Federal, especificamente na proteção do individuo e da função social do estado, pode intervir na propriedade privada, desde que seja para atender a necessidade da sociedade.

Deste modo, torna-se relevante ouvir a Associação de Bares e Restaurantes, para observar o impacto financeiro que esta legislação possa gerar nos estabelecimento, uma vez que os bares, deverão, de acordo a referida norma, colocar um profissional específico para atuar neste auxílio, bem como treiná-los para isso, o que poderia gerar um aumento no custo da prestação de serviço aos consumidores finais, incluindo nestes os turistas que vem para nossa região, tão conhecida pelos inúmeros bares e restaurantes, principalmente na capital.



Ressalta-se também, que a referida norma não estabelece sobre quem irá fiscalizar os referidos estabelecimentos, o que torna o projeto em desacordo com as normas Técnicas de elaboração de leis, elencado no art. 3, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 95/1998, que assim estabelece:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo**, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Portanto, parece claro que o pretense texto de lei não possui a forma de implementação da norma, apenas estabelece a sua obrigatoriedade, o que a torna difícil a sua efetividade.

Também deve-se observar que a Lei Orgânica do nosso Município, em seu artigo 11, incisos I e XXI, assim estabelece:

Art.11 - **Compete ao Município de Goiânia**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dispor sobre **assuntos de interesse local**;

(...)

XXI - ordenar as atividades urbanas, **fixar condições** e horários e conceder licença ou autorização para abertura e **funcionamento de estabelecimentos comerciais**, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre **eles exercer inspeção** e cassar a licença;

(...)

Sendo assim, em nossa Capital, o que se refere a assuntos locais, e o funcionamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais, cabe ao Município fixar condições, funcionamento e exercer inspeção no comércio local, o que demonstra imprescindível ouvir o município de Goiânia, sobre ao presente projeto.

Ante as considerações, esperando ter atendido a referida diligência, agradecemos.

Atenciosamente,

Fabício Borges Amaral
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BORGES AMARAL, Presidente**, em 05/07/2019, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7952715** e o código CRC **73988860**.

GABINETE DO PRESIDENTE

RUA 30 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-180 - GOIÂNIA - GO - s/n, Bl. A, 2º Andar do
Centro de Convenções de Goiânia 32018150



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019002490

AUTOR: DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Obriga bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da competente deputada Adriana Accorsi que na parte preliminar do texto legiferante *obriga bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 09/05/2019, (fls. 09) dos autos.

Considerando a intenção da proposta e seus possíveis impactos, premente se fez sua conversão em diligência para a Goiás Turismo fls. (10/12), que em manifestação de fls. (13/14) apresentou sua opinião técnica.

É o que de forma sintética coube consignar.

O projeto *sub examine* tem por desiderato promover a proteção das mulheres contra o assédio em bares, restaurantes e casa noturnas por intermédio da obrigatoriedade de adoção de medidas de auxílio, segurança e acompanhamento daquelas que porventura se sintam em situação de risco.

Busca estabelecer, outrossim, a obrigatoriedade de treinamento e capacitação de todos os funcionários dos estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º para consecução das medidas de segurança.

Em sua inclusa justificativa, manifesta a insigne parlamentar proponente que segundo o Atlas da Violência 2018, são registradas 13 mortes violentas de mulheres por dia, dentre outros dados estatísticos por demais relevantes.

No que tange ao aspecto jurídico da propositura incipiente, iniciamos o estudo e análise a partir da competência legislativa necessária para tratar do tema em apreço, qual seja obrigar estabelecimentos comerciais a ofertarem um determinado serviço, limitando a livre iniciativa inserta no art. 1º, inciso IV e no *caput* do art. 170, bem como ao dispor sobre assuntos de interesse local, previsto no inciso I do art. 30, todos da Constituição Federal.

Nos é cediço que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, venham a tocar matérias de direito comercial ou do consumidor. Ressalta-se ainda ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao *status* de ente federativo na Carta de Outubro.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF e seus consectários decorrente da simetria. Por isso, toda interpretação que limite, usurpe ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

Demais disso, constata-se no exame do projeto o vício relativo à formalidade que afeta a propositura deflagrada, porém sem atingir seu conteúdo, referindo-se ao procedimento e pressupostos relativos às feições que formam a lei, ou seja, a competência para dispor sobre o assunto em testilha cabe aos municípios.

Assim, a mencionada inconstitucionalidade formal decorre da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico.

Ensina-nos Gilmar Mendes¹ que *“os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”*.

Paulo Bonavides² explica sobre o controle formal:

“Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado”.

Em assim sendo, calha destacar por simetria os ditames contidos, por exemplo, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, notadamente no seu inciso XXI, do art. 11, vejamos:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1212/1213.
² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Art.11 - Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença;

Neste acerto e para encerramento do raciocínio, pedimos vênia para colacionarmos entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a competência do município para dispor sobre segurança em estabelecimentos comerciais:

O MUNICÍPIO PODE EDITAR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, COM FUNDAMENTO NA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL QUE LHE É INERENTE (CF, ART. 30, I), COM O OBJETIVO DE DETERMINAR, ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE INSTALEM, EM SUAS AGÊNCIAS, EM FAVOR DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO), EQUIPAMENTOS DESTINADOS A PROPORCIONAR-LHES SEGURANÇA (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a PROPICIAR-LHES CONFORTO, MEDIANTE OFERECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, OU FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE ESPERA, OU, AINDA, COLOCAÇÃO DE BEBEDOUROS. [AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.] = RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012]

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. Terminais de autoatendimento. [ARE 784.981 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015.]

Lado outro, agora no que toca a livre iniciativa, ainda que o texto constitucional não afaste, de forma integral, a possibilidade de intervenção estatal na economia, a atuação interventiva do Estado não pode ensejar o esvaziamento dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, tampouco ser levada a efeito sem observar a distribuição constitucional de competências na Federação brasileira e, por conseguinte, a exigência da reserva de lei editada pelo ente federativo competente.

Calha neste excerto destacar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tal afirmação:

SÃO INCONSTITUCIONAIS AS LEIS QUE OBRIGAM SUPERMERCADOS OU SIMILARES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ARTS. 1º, IV, E 170 DA CONSTITUIÇÃO). Essa foi a tese fixada pelo Plenário ao negar provimento, por maioria, a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 525), e manter acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 5.690/2010 do município de Pelotas. A norma estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras por supermercados ou similares e prevê a contratação de um funcionário específico para esse fim (...). O Colegiado asseverou que o princípio da livre iniciativa, descrito no art. 1º, IV, da CF como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que se destinem direta ou indiretamente à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado

necessárias à inovação e ao desenvolvimento. Isso porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores. [RE 839.950, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2018, P, Informativo 921, Tema 525.]

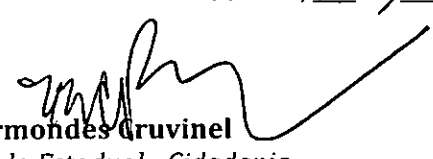
Insta consignar a título de adminículo processual legislativo que a Goiás Turismo perfila no entendimento aqui imprimido, conforme manifestado em sua inclusa resposta à diligência consultiva fls. (13/14) aprovada pelos membros e solicitada por esta comissão nos termos dos arts. 33 e 44, parágrafo único inciso VII, ambos da Resolução nº 1.218, de 03 de julho de 2007, leia-se Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Por derradeiro, destacamos a importância social da iniciativa da parlamentar proponente, todavia, conforme aventado alhures, esta não é escoreita no plano constitucional.

Diante do que restou exposto, com fulcro nas razões ilustradas e nos entendimentos colacionados, somos pela **REJEIÇÃO** do projeto ora em apreço.

É o relatório.

Goiânia, 05 de Setembro de 2019.



Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Leda Borges, Vinicius Cirqueira, Helio de Sousa.
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 10 / 2019.

Presidente: _____

Processo nº: 2019002490

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: Dep. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: Lei Ordinária

Assunto: OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOPTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO.

VOTO EM SEPARADO: EMENDA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

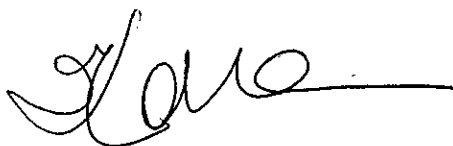
JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Adriana Accorsi, versando sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

É estabelecido que o auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, segurança privada ou comunicação à polícia.

A justificativa da proposição é *“proteger as mulheres do assédio em bares, restaurantes e casas noturnas”*.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição fora relatada desfavoravelmente, observado que, no momento oportuno, solicitei vista dos autos para análise detalhada da matéria.



Nesse sentido, entendemos que a proposição, obriga, tão somente, aos estabelecimentos oferecerem condições mínimas de segurança às mulheres que se sintam em situação de risco, o que não interfere na competência legislativa dos municípios.

Isso porque, a lei veicularia normas de segurança (proteção da incolumidade física das mulheres) e proteção às consumidoras enquanto frequentadoras do estabelecimento, o que não é competência exclusiva dos Municípios. É incontestável que a proteção das mulheres em situação de risco, também é responsabilidade do Estado.

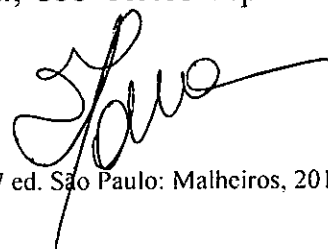
Nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, a competência dos municípios goianos para legislar, seria se o assunto fosse, tão somente, de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Acerca desse dispositivo constitucional acima mencionado, o constitucionalista, José Afonso da Silva observa que:

(...) A questão está na compreensão do que sejam "assuntos de interesse local". A dificuldade torna-se maior quando se sabe que assunto hoje de interesse local amanhã poderá não o ser, em função da evolução da matéria. Assim, por exemplo, fornecimento domiciliar de água e esgoto foi considerado assunto de "peculiar interesse municipal", expressão agora substituída por "assunto de interesse local". Mas, tendo em vista que esse assunto é nuclear da problemática do saneamento básico, deixou ele de ser de interesse local para adquirir uma dimensão maior, até mesmo nacional, sob certos aspectos¹. (...) grifo inserido



¹ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313-314.

Nesse sentido, o doutrinador prega que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local².

Não há, como se vê, fórmula predefinida para identificar quais assuntos seriam de interesse local, regional, nacional ou mesmo global.

No caso em tela, duas perspectivas demonstram a competência concorrente do Estado em legislar sobre a matéria.

Primeiramente, a norma visa proteger mulheres em situação de risco, o que seria inerente à segurança, em segundo plano destaca-se a proteção e defesa da mulher enquanto consumidora do local onde estaria frequentando, o que evidenciaria, sem sombras de dúvidas, temas inseridos na competência legislativa estadual.

Nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República, **é de competência do Estado instituir regras de efetiva proteção aos consumidores**. Trata-se de competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

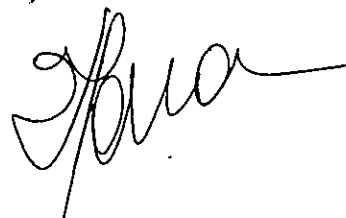
V - produção e consumo; (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Não é por demais destacar que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, reconheceu competência dos Estados para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa do consumidor:

² SILVA. 2006, p. 478.



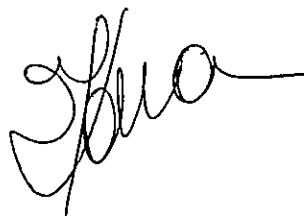
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.874, DE 24 DE JUNHO DE 2002, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de **proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88).** (...) (STF Plenário. ADI 2.818/R]. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 9/5/2013, uno DJe, 1º, ago. 2013) Sem destaque no original.

Ademais, convém destacar que há previsão legal de duas situações de competência legislativa concorrente da União em que compete ao estado legislar:

(a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral - que é o caso ora em análise;

(b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação.



Ante a ausência de normas gerais estabelecidas pela União, inexistindo óbice ao exercício da competência legislativa plena sobre a matéria por parte do Estado de Goiás.

Assim sendo, deve afastar-se, portanto, alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição da República, uma vez que conforme manifestação acima explanada, o projeto de lei objetiva à proteção da mulher enquanto consumidora do local onde frequenta, o que abarcaria temas de competência legislativa do Estado, ou seja, segurança e proteção do consumidor.

Convém pontuar que aos Municípios caberia a respectiva suplementação da lei em debate, visando adequar às suas particularidades e interesse local, no que se refere à fiscalização, bem como horário de funcionamento do estabelecimento.

É de se destacar, ainda, que se trata de providência simples a ser implementada, sem nenhuma capacidade para interferir na projeção dos custos ou dos lucros, fator primordial de qualquer organização empresarial. A afixação de um cartaz e a solidariedade e gentileza do ato de acompanhar uma mulher em situação de risco até o carro, ou chamar a polícia para garantir a sua proteção, não tem o condão de intervir no livre exercício das atividades privadas. Na verdade, o louvável gesto, que deveria ser voluntário, assegura, em sua plenitude, o direito do cidadão, aumentando a segurança local, em respeito aos ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor (art. 170, V, CF/88).

Sob o ponto de vista da proporcionalidade, tenho que a medida proposta não causa interferência no exercício da atividade privada a ponto de torná-la inviável, uma vez que a livre iniciativa nas atividades está vinculada ao princípio constitucional da liberdade, o que não está sendo afetado no caso em debate.



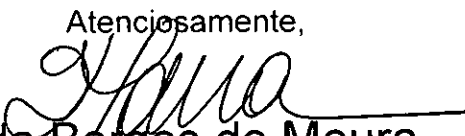
Como referido anteriormente, trata-se de medida simples a ser implementada em cada estabelecimento e que permitirá o pleno exercício do direito à informação por aquelas que se sintam ameaçadas.

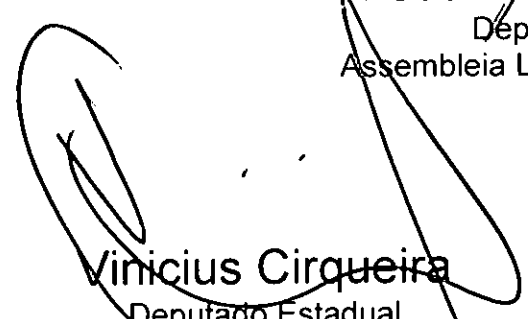
Por fim, acreditamos que a medida seja adequada, necessária e proporcional, porque a lei, enquanto preceito impositivo, tornará obrigatória a disponibilização de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, medida simples e que não causará interferência na projeção de custos e lucros das empresas (fator principal de qualquer atividade empresarial), além do que os ganhos serão muito maiores do que prejuízos, uma vez que é do próprio interesse do empresário garantir à segurança da população aos seus serviços.

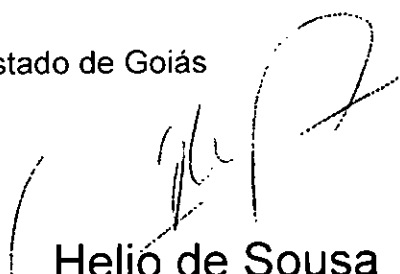
Por essas razões, somos pela aprovação da proposição em pauta. É o voto em separado, para o qual solicitamos destaque.

Sala das Sessões aos 03 de Outubro de 2019.

Atenciosamente,


Lêda Borges de Moura
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Vinicius Cirqueira
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Helio de Sousa
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Olívia Borges

Processo Nº 2490/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 10 / 2019.

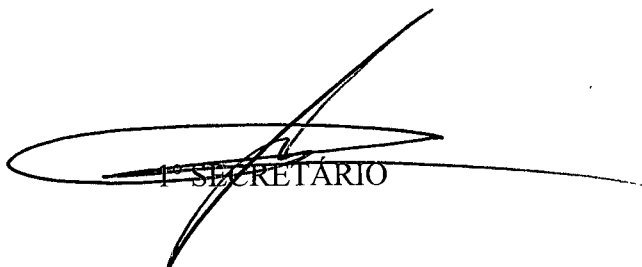
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 22 DE outubro DE 2019.


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

Processo Número: 2019002490

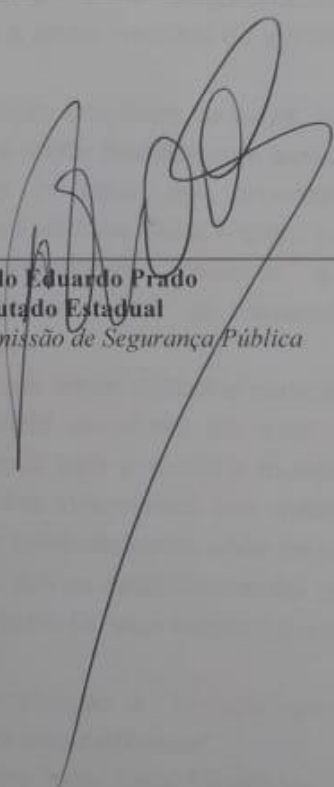
Designado ao Sr.(a) Deputado(a):

João Moreira

Para relatar

Sala: Sala dos Comuns

Em: 14 / 11 / 2019



Delegado Eduardo Prado
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública



Processo nº: 2019002490

Interessado: DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Assunto: OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOPTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, estabelece sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Estabelece a proposição que ficam os bares, casas noturnas, restaurantes e afins obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Goiás e que o auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, segurança privada ou comunicação a polícia.

A proposição prevê que serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em outros ambientes do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio a mulher que se sinta em situação de risco e que outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento pode ser utilizados.

Informa a proposição que os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

A justificativa da proposição é *"proteger as mulheres do assédio em bares, restaurantes e casas noturnas"*.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, o projeto foi relatado pelo ilustre Deputado Virmondes Cruvinel que manifestou pela sua rejeição. Posteriormente, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação, que aprovou o voto em



separado em conjunto dos ilustres Deputados Lêda Borges, Vinícius Cirqueira e Hélio de Sousa, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Em razão da similaridade das matérias os processos nº 2019002849 e 2019003940 foram apensados ao presente, nos termos do art.111, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante o projeto ter obtido parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que a proposição, se faz necessária em virtude do aumento do uso das redes sociais para agendamento de encontros, em especial nesses estabelecimentos, é cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamento, que acarreta em encontros agendados em bares, restaurantes e casas noturnas. Nesses encontros crescem os riscos relacionados à segurança, em especial a segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou sexuais durante o encontro. Assim obriga, tão somente, aos estabelecimentos oferecerem condições mínimas de segurança às mulheres que se sintam em situação de risco, o que não interfere na competência legislativa dos municípios.

Isso porque, a lei veicularia normas de segurança (proteção da incolumidade física das mulheres) e proteção às consumidoras enquanto frequentadoras do estabelecimento, o que não é competência exclusiva dos Municípios. É inconteste que a proteção das mulheres em situação de risco, também é responsabilidade do Estado.

Nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República, **é de competência do Estado instituir regras de efetiva proteção aos consumidores**. Trata-se de competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)



Por fim, acreditamos que a medida seja adequada, necessária e proporcional, porque a lei, enquanto preceito impositivo, tornará obrigatória a disponibilização de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, medida simples e que não causará interferência na projeção de custos e lucros das empresas (fator principal de qualquer atividade empresarial), além do que os ganhos serão muito maiores do que prejuízos, uma vez que é do próprio interesse do empresário garantir à segurança da população aos seus serviços.

Por essas razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o voto em separado, para o qual solicitamos destaque.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Iso Moreira

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO NÚMERO: 2019.002490

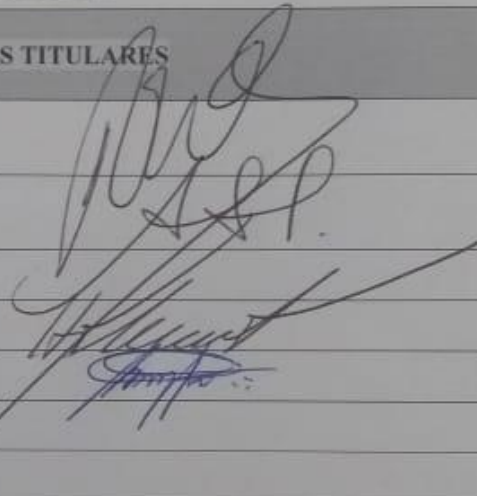
A Comissão de Segurança Pública Aprova parecer do Relator favorável à
Matéria

Relator: Iso Moreira

Sala Deleto Tolo

Em 05 / 12 / 2019

DEPUTADOS TITULARES

01	EDUARDO PRADO Presidente	
02	ADRIANA ACCORSI Vice-Presidente	
03	MAJOR ARAÚJO	
04	HUMBERTO TEÓFILO	
05	CORONEL ADAILTON	
06	DIEGO SORGATTO	
07	ISO MOREIRA	

01	HENRIQUE CÉSAR
02	WILDE CAMBÃO
03	AMILTON FILHO
04	PAULO TRABALHO
05	BRUNO PEIXOTO
06	TALLES BARRETO
07	ÁLVARO GUIMARÃES

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 10 / 12 / 2019
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 11 / 12 / 2019
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 1.288-P

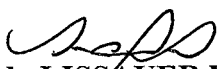
Goiânia, 16 de dezembro 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 435, extraído do Processo Legislativo nº 2019002490 a ele apensado os de nºs 2019002849 e 2019003940, aprovado em sessão realizada no dia 11 de dezembro do corrente ano, de autoria dos **Deputados DELEGADA ADRIANA ACCORSI, RAFAEL GOUVEIA e ALYSSON LIMA**, que obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 435, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, restaurantes e afins obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, segurança privada ou comunicação à polícia.

§ 1º Serão utilizados cartazes afixados nos banheiros femininos e em outros ambientes do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de dezembro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINÁ
- 2º SECRETÁRIO -



gralizado, no corrente exercício, à conta da dotação orçamentária do Programa Apoio Administrativo, do Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA 2019.3201.04.122.4001.4001 - Programa Apoio Administrativo; Grupo de Despesa 05 - Inversões Financeiras, Fonte 100 - Receitas Ordinárias e Modalidade Aplicação 90 - Aplicações Diretas.

Art. 3º O Fundo Rotativo instituído pelo art. 1º destina-se a custear despesas inadiáveis de pequena monta e pronto pagamento, assim compreendidas as de valor não superior ao limite fixado no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referentes a:

- I - materiais de consumo e expediente;
- II - reparos, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;
- III - comunicações em geral, festividades e homenagens;
- IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;
- V - participação em exposições, congressos e conferências;
- VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;
- VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos; e
- VIII - fornecimento de alimentação.

Art. 4º É vedado o uso de recursos do Fundo Rotativo para:

- I - o pagamento de despesas:
 - a) com pessoal;
 - b) de capital;
 - c) que necessitem de licitação para sua contratação;
 - d) não previstas na lei de criação do Fundo;
 - e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracasso;
- II - a concessão de adiantamentos e aplicações no mercado financeiro com recursos do Fundo Rotativo.

Art. 5º Será designado por ato da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento um servidor ocupante de cargo efetivo, salvo se no órgão ou entidade não houver servidor nessa condição, para função de gestor, vedada a designação de servidor temporário ou estagiário, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Compete ao gestor do Fundo Rotativo:

- I - solicitar emissão de empenhos estimativos;
- II - movimentar os recursos do Fundo;
- III - realizar pesquisa de preços;
- IV - adquirir os materiais e contratar os serviços relacionados nesta Lei;
- V - solicitar a recomposição do Fundo;
- VI - prestar contas dos recursos utilizados.

Art. 6º Os recursos do Fundo Rotativo criado por esta Lei serão mantidos em conta corrente única, específica e permanente, no banco oficial responsável pela movimentação das contas do Poder Executivo.

§ 1º Após cumpridas as exigências para a constituição do Fundo Rotativo, fica o gestor autorizado a receber o talonário de cheques, incumbindo-lhe a sua utilização e guarda.

§ 2º O pagamento de despesas com recursos do Fundo Rotativo deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado o pagamento de servidor, a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 3º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

Art. 7º Mesmo nas hipóteses previstas no art. 3º desta Lei, o Fundo Rotativo não será utilizado se a providência puder aguardar, sem comprometimento do interesse público, o procedimento ordinário de aquisição.

Art. 8º A realização de despesas à conta do Fundo Rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços, realizada com, no mínimo 3 (três) orçamentos, preferencialmente em papel timbrado, contendo o número do CNPJ ou do CPF do emissor, endereço, assinatura do responsável, validade da proposta, prazo de entrega ou da execução dos serviços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a 3 (três).

Art. 9º O recebimento do material ou da prestação de serviços contratada deve ser atestado por servidor que não exerça a função de gestor do Fundo, com aposição de assinatura no verso do comprovante de despesas, contendo data, nome por extenso,

cargo e matrícula.

Art. 10 A movimentação do Fundo Rotativo deve ser escriturada em meio próprio com os lançamentos dos débitos, dos créditos e dos saldos diários e, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de cada trimestre, o órgão deverá disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado - TCE - a prestação de contas do Fundo Rotativo contendo atestado de regularidade assinado pelo ordenador de despesas.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 164669

LEI Nº 20.746, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a FERNANDO DE CASTRO MARQUES o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 164670

LEI Nº 20.747, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, restaurantes e afins obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, segurança privada ou comunicação à polícia.

§ 1º Serão utilizados cartazes afixados nos banheiros femininos e em outros ambientes do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

§ 2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 164671